



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549371 - SC (2024/0016360-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO QUE REGISTRA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS E O CONSENTIMENTO CONFERIDO PELO PRÓPRIO MORADOR. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, ratificou o entendimento segundo o qual a entrada forçada em domicílio depende da apresentação, ainda que posteriormente, da existência de fundadas razões de situação flagrancial no interior da moradia.

II - Com respaldo na tese fixada pelo STF, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça considera não caracterizada afronta à inviolabilidade domiciliar, quando o ingresso é amparado em situação de flagrante delito ou quando há autorização para entrada conferida pelo proprietário do local e se verifica o cometimento de crime permanente. Entende-se, nesse caso, presente a justa causa para a entrada no domicílio.

III - Na espécie, verifico que o acórdão impugnado, com esteio em análise motivada dos fatos e das provas produzidas nos autos, concluiu pela regularidade do ingresso dos agentes na residência do insurgente, não só porque houve o registro expresso de que o então investigado franqueou a entrada no domicílio aos policiais, mas também porque foram realizadas, previamente, pela vítima e pela autoridade policial, diligências investigativas para apurar o possível local dos bens furtados, elemento que indicava, de forma suficiente, a existência de fundada razão para se crer que, no interior da residência, poderia estar em curso crime permanente.

IV - Destarte, a revisão de todos esses fundamentos, para se concluir que não houve o consentimento do agravante ou que não havia fundadas razões para a diligência policial, como pretende a Defesa, demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo

insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2549371 - SC (2024/0016360-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RAFAEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO QUE REGISTRA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS E O CONSENTIMENTO CONFERIRO PELO PRÓPRIO MORADOR. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, ratificou o entendimento segundo o qual a entrada forçada em domicílio depende da apresentação, ainda que posteriormente, da existência de fundadas razões de situação flagrancial no interior da moradia.

II - Com respaldo na tese fixada pelo STF, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça considera não caracterizada afronta à inviolabilidade domiciliar, quando o ingresso é amparado em situação de flagrante delito ou quando há autorização para entrada conferida pelo proprietário do local e se verifica o cometimento de crime permanente. Entende-se, nesse caso, presente a justa causa para a entrada no domicílio.

III - Na espécie, verifico que o acórdão impugnado, com esteio em análise motivada dos fatos e das provas produzidas nos autos, concluiu pela regularidade do ingresso dos agentes na residência do insurgente, não só porque houve o registro expresso de que o então investigado franqueou a entrada no domicílio aos policiais, mas também porque foram realizadas, previamente, pela vítima e pela

autoridade policial, diligências investigativas para apurar o possível local dos bens furtados, elemento que indicava, de forma suficiente, a existência de fundada razão para se crer que, no interior da residência, poderia estar em curso crime permanente.

IV - Destarte, a revisão de todos esses fundamentos, para se concluir que não houve o consentimento do agravante ou que não havia fundadas razões para a diligência policial, como pretende a Defesa, demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 439-444).

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, em razão da prática do delito previsto no art. 180 do CP (fls. 222-223).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação interposta pela Defesa (fls. 321-329).

No recurso especial (fls. 336-356), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa alegou a negativa de vigência ao art. 157 do CPP, sob argumento de que as provas da materialidade delitiva são ilícitas, tendo em vista que foram obtidas após ingresso irregular no domicílio do insurgente, pois, *"no caso concreto, os policiais receberam denúncia da suposta vítima, pois ela havia conseguido identificar o local que estariam utilizando seu bem. Ademais, chegaram a um local próximo a residência do Recorrente e, sem sua permissão, mas tão somente da proprietária das residências, adentraram em sua casa"* (fl. 351).

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial para que

se "*reconheça a ilegalidade das provas obtidas em razão da invasão de domicílio perpetrada pelos Policiais, com ausência de autorização judicial para tanto*" (fl. 356).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 363-372), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: a) na incidência da Súmula n. 7/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório; b) na incidência da Súmula n. 83/STJ, porque o entendimento adotado pelo acórdão recorrido teria se firmado no mesmo sentido que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça; e c) na aplicação da Súmula n. 126/STJ, tendo em vista que o acórdão impugnado possui fundamento constitucional não impugnado pela via recursal própria (fls. 375-379).

Nas razões do agravo em recurso especial, postula o agravante o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão, bem como pugna, subsidiariamente, pela concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* (fls. 387-401). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 434-437). Nesta Corte Superior, em decisão de minha relatoria, o recurso especial não foi conhecido (fls. 439-444).

Neste agravo regimental (fls. 450-463), o insurgente afirma que a decisão agravada não merece prosperar, pois não houve registro, no caso, de investigação prévia realizada pela autoridade policial, mas tão somente pela vítima e seus vizinhos, pessoas que não exercem atividade investigativa, bem como porque o registro de autorização de ingresso na residência, por parte do morador, ocorreu exclusivamente em sede extrajudicial.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 450-463. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Conforme relatado, nas razões do recurso especial, a Defesa pleiteou, em síntese, a absolvição do ora agravante, ante a alegação de que as provas que embasaram a sua condenação foram obtidas por meio de ingresso irregular em domicílio.

Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pela Defesa também neste agravo regimental, tenho que, de fato, o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

A respeito das provas produzidas ao longo da instrução processual penal, o Tribunal de origem consignou que (fls. 323-326, grifei):

"I - Da alegada nulidade por invasão domiciliar

Preliminarmente, sustenta a defesa que a busca e apreensão seria ilegal por violação de domicílio, por ter sido o ingresso na residência autorizado somente pela proprietária do imóvel locado, onde o acusado residia. A despeito da tese defensiva, contudo, não observo qualquer mácula no presente processo.

Sabe-se que, quando verificado o estado de flagrância delitiva (arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal), é perfeitamente legítimo o ingresso das autoridades policiais em domicílio alheio, ainda que inexistia mandado de busca e apreensão permitindo-o, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

A prática criminosa cometida pelo acusado (receber e ocultar produto de crime), cujo desbaratamento foi efetuado pela atividade policial, apresentava caráter permanente, ou seja, de consumação estendida no tempo, evidenciando a situação de flagrante delito inculpada pelo art. 303 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a entrada dos agentes públicos era justificada pela situação de flagrância verificada.

[...]

Já na hipótese vertente, bastante diversa, pode-se inferir que a busca domiciliar encontra respaldo em diligências investigativas prévias e existência de fundadas suspeitas de que o bem ilícito efetivamente se encontrava no interior da residência do acusado, razão pela qual a medida se afigura plenamente válida.

Com efeito, tem-se que, em 7 de setembro de 2018, logo

após a subtração de inúmeros pertences do interior de sua residência, a vítima, Ivone dos Santos Persuhn, bem como seus vizinhos, passaram a notar, pessoalmente e por meio do exame a arquivos de câmeras de segurança, que sua casa vinha sendo "sondada" por veículos suspeitos, possivelmente relacionados à prática do crime de furto. Além disso, **pouco depois do ocorrido, a ofendida registrou o devido boletim de ocorrência, comunicando à Autoridade Policial** a consumação do ilícito e informando ter conseguido "registro da ação com câmeras de uma vizinha" (evento 1, inq2).

Apenas dois dias após o ocorrido, em 9 de setembro de 2018, **a ofendida recebeu notificação sobre a utilização do aparelho e a reportou à Autoridade Policial, que, por conseguinte, diligenciou no sentido de descobrir a localização – se não exata, ao menos altamente aproximada – do bem furtado.**

[...]

A par dessas premissas, conclui-se que, **além da existência de fundadas razões para a execução da medida de busca domiciliar, há nos autos registro do consentimento do próprio morador para o ingresso na residência, o que repele qualquer alegação de irregularidade.**

A propósito, **o apelante, interrogado extrajudicialmente em 14 de setembro de 2018, declarou "que franqueou na entrada dos policiais em sua residência e autorizou os policiais a manusearem seu aparelho celular" (evento 1, inq37). Já em juízo, muito embora tivesse a oportunidade de contestar o afirmado pela testemunha acusatória inquirida – no sentido de que, de fato, franqueou a entrada dos agentes públicos –, deixou de fazer, em sua defesa, qualquer referência a possível negativa de autorização para tanto (evento 76, vídeo2)". (Evento 99, fls. 05/08, dos autos de origem).**

Devidamente motivado, assim, o ingresso dos policiais na residência.

Imperioso destacar, por oportuno, que o depoimento prestado por policial não pode ser desconsiderado ou desacreditado unicamente por conta de sua condição funcional, porquanto revestido de evidente eficácia probatória; somente quando constatada a má-fé ou suspeita daquele, pois, é que seu valor como elemento de convicção estará comprometido.

[...]

Assim, ausentes contradições nos relatos e não verificada qualquer razão a justificar um possível falso testemunho, é de ser levado em conta, na formação do juízo de convencimento do julgador, o depoimento prestado por agente policial - como acontece, a propósito, com as declarações de qualquer testemunha.

Portanto, diante das fundadas razões para se supor a ocorrência de um crime permanente no local, conclui-se que a diligência dos policiais foi plenamente legítima, não se cogitando a nulidade por invasão de domicílio."

Inicialmente, no que concerne à inviolabilidade de domicílio, é oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, ratificou o entendimento segundo o qual a entrada forçada em domicílio depende da apresentação, ainda que posteriormente, da existência de fundadas razões de situação flagrancial no interior da moradia.

Com respaldo na tese fixada pelo STF, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça considera não caracterizada afronta à inviolabilidade domiciliar, quando o ingresso é amparado em situação de flagrante delito ou quando há autorização para entrada conferida pelo proprietário do local e se verifica o cometimento de crime permanente. Entende-se, nesse caso, presente a justa causa para a entrada no domicílio.

Em idêntico sentido: AgRg no REsp n. 2.080.586/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17/6/2024; e AgRg no REsp n. 2.039.441/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2023.

Na espécie, verifico que o acórdão impugnado, com esteio em análise motivada dos fatos e das provas produzidas nos autos, concluiu pela regularidade do ingresso dos agentes na residência do insurgente, não só porque houve o registro expresso de que o então investigado franqueou a entrada no domicílio aos policiais, mas também porque foram realizadas, previamente, pela vítima e pela autoridade policial, diligências investigativas para apurar o possível local dos bens furtados, elemento que indicava, de forma suficiente, a existência de fundada razão para se crer que, no interior da residência, poderia estar em curso crime permanente (fls. 325-326).

No tópico, saliento que, ao contrário do que afirma o insurgente neste agravo, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida quanto ao procedimento adotado no inquérito policial, porquanto a vítima limitou-se a repassar à autoridade policial as informações que obtivera por meio da análise das imagens de circuito de câmeras de uma vizinha e da notificação de uso do equipamento objeto da subtração, elementos de informação que ensejaram a busca, por parte da autoridade policial, a respeito do local do bem.

Ademais, o acórdão registrou que o consentimento do morador para o ingresso dos policiais na residência, além de ter sido devidamente corroborado, em juízo, por uma das testemunhas de acusação, não foi devidamente rechaçado pelo insurgente, quando teve a oportunidade de fazê-lo, sob crivo do contraditório e da ampla.

Destarte, a revisão de todos esses fundamentos, para se concluir que não houve o consentimento do agravante ou que não havia fundadas razões para a diligência policial, como pretende a Defesa, demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. INGRESSO IRREGULAR NO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2. No caso concreto, o ingresso dos policiais na residência do recorrente foi autorizado e se deu após os policiais apreenderem um adolescente envolvido numa ocorrência de trânsito até a sua casa para buscar os documentos e informar algum responsável, momento em que visualizaram outra pessoa no interior da casa fazendo uso de crack.

3. Esclarecer eventuais controvérsias a respeito da autorização para o ingresso dos policiais no imóvel demandaria revolvimento aprofundado de provas, inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Tendo o TJSC, a partir das circunstâncias da prisão, concluído pela prática do crime de tráfico de drogas, o acolhimento da pretensão defensiva - desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Entorpecentes -, demandaria reexame de provas, medida incabível na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 2.491.346/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2024, grifei).

Destarte, verifico que o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0016360-2

AgRg no
AREsp 2.549.371 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078853720198240008 78853720198240008

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.